



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.268 - SP (2014/0171631-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NEIDE TEIXEIRA DUARTE**  
**ADVOGADOS : IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO**  
**PRISCILLA FERNANDA JORGE**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO À SUSEP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.268 - SP (2014/0171631-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NEIDE TEIXEIRA DUARTE**  
**ADVOGADOS : IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ**  
**PRISCILLA FERNANDA JORGE**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO À SUSEP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 1.436)*

No agravo regimental, a parte agravante reitera as razões pelo provimento do recurso especial, requerendo o reconhecimento da prescrição, sob o fundamento de que o processo administrativo junto à SUPEP foi promovido após a ocorrência da prescrição, havendo, portanto violação ao art. 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil. Além disso, alega violação aos arts. 765 e 766 do Código Civil, sob o fundamento de má-fé da recorrida, porquanto tinha ciência da moléstia antes da contratação do seguro e, por tal motivo, não há falar em indenização.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.268 - SP (2014/0171631-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*No tocante á prescrição, o Tribunal a quo demonstrou, perfeitamente, com base nas provas trazidas aos autos, que a prescrição foi interrompida, porquanto houve interposição de processo administrativo junto SUSEP, e a ação foi intentada antes do término do processo administrativo. Veja-se:*

*'Em 15 de outubro de 1999, a apelada apresentou uma denúncia junto à SUSEP contra a apelada, informando a recusa irregular do pagamento (fs. 193).*

*Com a reclamação administrativa junto à SUSEP ocorreu a suspensão do curso do prazo prescricional. Em primeiro lugar, porque demonstra que não há inércia do segurado com relação ao exercício de sua pretensão. Ademais, ao realizar a reclamação junto ao órgão administrativo, o segurado tem a legítima expectativa de que a seguradora reconheça seu direito indenizatório.*

*[...]*

*Embora tenha depositado o valor da multa (fs. 249/251), a apelante recorreu da condenação administrativa. De acordo com a documentação acostada pela apelada, verifica-se que em 25 de abril de 2005, o recurso administrativo da apelante ainda não à havia sido julgado pelo Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados (fs. 256/257).*

*Como bem observou o i. sentenciante, a presente ação foi ajuizada antes do término do procedimento administrativo, em dezembro de 2004 (fs. 2). Assim sendo, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional com a reclamação administrativa, não houve a prescrição da pretensão indenizatória da apelada na espécie.'* (gn)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Assim, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta Superior Tribunal de Justiça Corte especial a teor da Súmula 07/STJ.*

*[...]*

*Em relação à tese de malferimento dos artigos 765 e 766 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal a quo rechaçou fundamentadamente a existência de má-fé, uma vez que a recorrente não obteve êxito em demonstrar que a recorrida tinha a ciência sobre acometimento de moléstia grave. Veja-se:*

*'No mérito, o recurso não merece provimento.*

*Em 18 de dezembro de 1997, a apelada celebrou contrato de seguro de vida em grupo com a apelante (fs. 20). Na ocasião, a apelada respondeu que não apresentava qualquer doença preexistente.*

*Embora a apelante sustente que a apelada linha plena ciência sobre a existência de sua enfermidade (policondrite recidivante) quando da contratação, não há qualquer prova disso nos autos.*

*Em razões recursais, a apelante sustenta que o receituário médico de fs. 298 demonstrou que a apelada tinha conhecimento sobre a moléstia. Contudo, ao examinar o referido documento, nota-se que a médica naquela ocasião apenas encaminhou a segurada Superior Tribunal de Justiça para avaliação.*

*Não é possível afirmar, com base nesse único documento, que a apelada tinha plena ciência sobre o acometimento da doença, tampouco de sua dimensão.*

*O prontuário médico de fs. 321 não permite deduzir que a apelada ficou internada em decorrência da doença.*

*Os demais documentos juntados aos autos, conforme mencionados na r. sentença, demonstram que a doença da apelada foi diagnosticada com exatidão após a contratação do seguro, de modo que não há que se falar em má-fé da segurada ao contratar o seguro (fs. 25/30).*

*Nota-se, pois, que a seguradora não trouxe aos autos documento que ateste a omissão ou declaração inverídica prestada pela segurada.*

*A seguradora apelante pretendeu inverter o ônus da averiguação da condição de saúde de seus segurados, pois, não determinou a realização de exame prévio, exigindo, todavia, que os interessados declarassem informações relevantes para a valoração do prêmio (fs. 20).*

*Destarte, seja por se tratar de relação de consumo, seja por que a má-fé não se presume, não se pode exigir do segurado que prove a condição de saúde de que gozava no momento da celebração do contrato.*

*A seguradora não tomou as cautelas necessárias, deixando de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exigir exame médico prévio, e agora pretende eximir-se de sua obrigação, embora tenha se beneficiado com a contraprestação contratada [...]'* (gn)

*Ademais, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que se a recorrente tivesse a real pretensão de averiguar a existência de doença antes da contratação, deveria ter procedido o exame médico prévio.*

*[...]*

*Assim, conforme precedente supracitado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo assim a Súmula 83/STJ. (e-STJ, fls. 1.437/1.440)*

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0171631-0

AgRg no  
AREsp 553.268 / SP

Números Origem: 00146227420048260348 146227420048260348 167304 320970 3480120040146228

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO             |
| ADVOGADO  | : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)                          |
| AGRAVADO  | : NEIDE TEIXEIRA DUARTE                                   |
| ADVOGADOS | : PRISCILLA FERNANDA JORGE<br>IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO             |
| ADVOGADO  | : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)                          |
| AGRAVADO  | : NEIDE TEIXEIRA DUARTE                                   |
| ADVOGADOS | : PRISCILLA FERNANDA JORGE<br>IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.